



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.676451/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.402 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente SANTOS-BRASIL S/A. (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE NUMERAL 80 PARTICIPAÇÕES S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do recurso voluntário nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem complementando-o ao final:

Trata-se de Despacho Decisório, com ciência em 06/11/2009, que não reconheceu o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP

17309.44028.230908.1.3.04-6625, transmitido em 23/09/2008, cujo valor original nessa data seria de R\$ 440.144,67. O crédito decorreria de pagamento indevido ou a maior no código de receita 2484 (CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL), por meio do DARF do período de apuração de 31/03/2003, com vencimento em 30/04/2003 e data de arrecadação em 05/06/2008, cujo valor total foi de R\$440.144,67, vinculado ao processo de n.º 10880.720.290/2008-62. O motivo para a improcedência do crédito foi que este valor foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O enquadramento legal foi: arts. 165 e 170, do CTN, e art. 74 da Lei 9.430/96. Portanto, não foi homologada a compensação com o total de débitos confessados no valor original total de R\$ 453.745,14 (fls. 1 a 6).

A manifestação de inconformidade, protocolizada em 07/12/2009 (fls. 7 a 19), foi apresentada por meio de advogados (fls. 19 a 57), acompanhada de cópias do Despacho Decisório, PER/DCOMP, Comprovante de Arrecadação, extrato de débitos dos processos da empresa, planilha "PROCESSO REDARF — CORRIGIDO", DARF, análise do processo de cobrança de n.º 10880.720.290/2008-62, Despacho Decisório do PER/DCOMP de n.º 21901.69821.060603.1.3.04-6933 e respectivo PER/DCOMP (fls. 58 a 79).

Pleiteia a reconsideração do Despacho Decisório para que a compensação declarada no PER/DCOMP em tela seja integralmente homologada, pois:

1 - "o crédito ... não pode ser vinculado ao processo de n.º 10880.720.290/2008-62, tendo em vista que o mesmo está amparado por depósito judicial, conforme cópias anexas.", o que mostraria que a RFB não reconheceu o depósito judicial;

2 - não há como imputar multa de mora e juros A. ora manifestante, pois não havia regra a respeito da data de entrega do PER/DCOMP, conforme a legislação de compensação vigente época, de forma que efetuou a compensação "na DCTF de junho de 2003, trimestre posterior publicação da IN SRF n.º 320/03.", até "porque a IN SRF n.º 210, de 30/09/2002 somente foi revogada pela IN SRF n.º 460, de 18/10/2004"; em resumo: a data da extinção do crédito tributário pela compensação antes (IN SRF n.º 210) era "a data do débito extinto, total ou parcialmente, por um crédito que lhe precedia" e agora (IN SRF n.º 460) passou a ser a data do envio da Declaração de Compensação;

3 - o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) garante que a multa de mora não pode ser exigida.

Quando do julgamento naquela Delegacia a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ OU CSLL. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA.

A partir de 29/10/2004, a estimativa de IRPJ ou de CSLL eventualmente recolhida a maior ou indevidamente deve ser levada para a DIPJ do final do ano-calendário, na qual comporá o eventual saldo negativo, que, este sim, poderá vir a ser objeto de PER/DCOMP.

MULTA E JUROS.

A DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados e não homologados, de forma que a multa de mora e os juros de mora são aplicáveis a todos os casos em que o pagamento ou a compensação se dá a destempo.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Só é aplicável quando os fatos não são do conhecimento do Fisco.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com decisão *primeva*, interpôs a Contribuinte, recurso a esse Conselho repetindo basicamente as mesmas razões de sua manifestação de inconformidade.

Para além disso, juntou aos autos cópia de medida cautelar inominada preparatória para Ação Ordinária de Inexistência de débito e requereu nessa o depósito judicial de vários PERDCOMP's, entre eles, esse que está sendo discutido nesses autos. Juntou também o depósito judicial dos valores e a inicial da ação ordinária.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O Recurso é tempestivo.

Para a análise de sua admissibilidade, impende verificar os documentos juntados aos autos pela recorrente que dão conta de ação preparatória e sua principal ajuizadas pela recorrente em que se discute o mesmo débito aqui combatido.

Como optou o recorrente por ajuizar medida judicial sobre o débito, certo é que abriu mão da fase administrativa, pois a decisão judicial irá prevalecer sobre administrativa, conforme previsão da Lei de Execução fiscal (art. 38, parágrafo único):

Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - **A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.**

Portanto, tendo sido juntado aos autos pela própria contribuinte o processo em que discute o mesmo crédito dessa PERDCOMP, deve ser declarada a concomitância e por consequência, não pode ser conhecido o recurso.

Por fim, pelo acima exposto, não conheço do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga